Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

Butiá, 28 de março de 2023.

SENHOR PRESIDENTE:

Pelo presente estamos encaminhando a essa Casa Legislativa, o Projeto de Lei que Consolida a Legislação Municipal Sobre a Criança e o Adolescente, Dispõe Sobre a Política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, justificamos a reformulação da Legislação Municipal Sobre a Criança e o Adolescente visando a valorização da instituição Conselho Tutelar o qual prioriza a política de proteção à criança e do adolescente.

Isto posto, Senhores Vereadores, solicitamos a essa Casa Legislativa a apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei, em Regime de Urgência.

Atenciosamente,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 42201/2023

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.267/2007, QUE CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO MUNICIPAL SOBRE A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA, Prefeito Municipal de Butiá, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Altera o Art. 23, revogando o § 1 e 2º e dá nova redação ao artigo.

Art. 23 - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

§ 1º - REVOGADO

§ 2º - REVOGADO

§ 3º O exercício da função de Conselheiro Tutelar não gera relação de emprego com o Município.

~~**Art. 23.** Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da Criança e do Adolescente, composto de 05 (cinco) membros, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.~~ ~~**Parágrafo único.** O exercício da função de Conselheiro Tutelar não gera relação de emprego com o Município.~~ *(redação original)*

Art. 2º - Altera o Art. 26, passando a ter nova redação.

Art. 26. O Conselho Tutelar é vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Trabalho, Assistência Social e Ação Solidária e receberá suporte técnico, administrativo e financeiro do Município. **(administração)**

§ 1º. O Poder Executivo assegurará instalações, equipamentos e infra estrutura material e recursos humanos necessários para o funcionamento do Conselho Tutelar.

§ 2º. A manutenção do Conselho Tutelar deve estar prevista na Lei Orçamentária Anual do Município.

Art. 3º - Altera o Art. 31, incluindo os §1º ao § 10, passando a ter nova redação.

Art. 31. O funcionamento do Conselho Tutelar é de 24 (vinte e quatro) horas, sendo a sede aberta à população 8 (oito) horas diárias e se estabelecendo regime de plantão das 17h às 8h, inclusive finais de semana e feriados.

§ 1º - Os conselheiros devem organizar e tornar pública a escala de serviço que garanta o atendimento permanente, inclusive o horário do plantão.

§ 2º - Deverá ser observado o intervalo para repouso ou alimentação de 1 (uma) hora.

§ 3º - O intervalo para repouso ou alimentação deverá ser organizado de forma que pelo menos um dos Conselheiros permaneça na unidade.

§ 4º - Os intervalos para repouso ou alimentação não serão computados na duração do trabalho.

§ 5º - Durante o horário de atendimento ao público, nos dias úteis, a escala semanal de serviço deve garantir a presença simultânea de pelo menos 03 (três) Conselheiros por dia, sendo que pelo menos um deles deverá permanecer na unidade, sem ausentar-se para atividades externas.

§ 6º - Semanalmente em pelo menos um período 04 (quatro) horas, reunir-se-á o colegiado, com, no mínimo, 03 (três) conselheiros, para avaliação e ratificação do atendimento individualizado que tenha sido prestado pelos conselheiros, disto lavrando-se ata, na forma que for definida pelo Regimento Interno.

§ 7º - O horário destinado à reunião semanal do colegiado será considerado dentro do computo das horas semanais.

§ 8º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

§ 9º - O Conselho Tutelar deve afixar em local de fácil visibilidade a escala de serviço semanal dos Conselheiros Tutelares e os meios de comunicação à distância que permitam o contato com o Conselheiro durante os horários de plantão.

§ 10 - Além do cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, o exercício da função exigirá que o Conselheiro Tutelar se faça presente sempre que solicitado, ainda que fora da jornada normal a que está sujeito.

SEÇÃO IV - DO PROCESSO DE ESCOLHA E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 4º - Altera o Art. 42, revogando o Parágrafo único, incluindo os § 1º e 2º e dando nova redação ao artigo.

Art. 42. O Processo de escolha mediante sufrágio universal e direto, pelo voto uninominal facultativo e secreto dos eleitores do município de Butiá, sendo realizado em data unificada em todo território nacional, a cada quatro anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial, sob a responsabilidade do Conselho Municipal ou do Distrito Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fiscalizado pelo Ministério Público.

§ 1º - Com a antecedência de no mínimo 06 (seis) meses, publicar o edital do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, e na legislação local referente ao Conselho Tutelar.

§ 1º - A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

~~**Art. 42.** A posse dos membros do Conselho Tutelar, ocorrerá no prazo máximo de 30 dias contados da divulgação do resultado do processo de escolha.~~

~~**Parágrafo único.** A escolha de que trata o "caput" do presente artigo, deverá ser convocada e regulamentada pelo Presidente do CMDCA, mediante Edital publicado na Imprensa local, com antecedência máxima de 90 (noventa) dias da escolha.~~ *(redação original)*

SEÇÃO V - DA PROCLAMAÇÃO, NOMEAÇÃO E POSSE DOS ELEITOS

Art. 5º - Altera o Art. 48, revogando o § 7º .

Art. 48. Concluída a apuração dos votos, o Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mandará publicar os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos.

§ 1º Os cinco mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com mais tempo de experiência com a Criança e o Adolescente. Persistindo o empate, o critério de desempate será, primeiramente, a escolaridade que superada, proceder-se-á ao desempate pela idade, assumindo o mais velho.

§ 3º Os eleitos e os cinco primeiros suplentes deverão prestar curso de capacitação, de no mínimo 80 (oitenta) horas/aula, em Instituição que tenha trabalhos em Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, no mínimo de 02 (dois) anos anteriores a data da capacitação, escolhida com anuência do CMDCA, a ser conveniada com o Executivo Municipal.

§ 4º O Poder Executivo Municipal, juntamente com o CMDCA tomarão as providências para realização do curso de capacitação previsto no parágrafo 3º, sendo facultado o desenvolvimento do mesmo em etapas, ressalvado que antes da posse deverá ser realizado 50% (cinqüenta por cento) das horas mínimas previstas, devendo a conclusão ocorrer nos 3 (três) meses subseqüentes.

§ 5º Deverá ser previsto pela municipalidade a capacitação permanente e sistemática dos Conselheiros Tutelares.

§ 6º Ocorrendo a vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

§ 7º - REVOGADO

§ 8º Os Conselheiros Tutelares, deverão comprovar, no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) de frequência em todos os seminários, congressos, cursos de capacitação e/ou aprimoramento, oferecidos pela municipalidade ou indicados pelo CMDCA, mediante convocação, sob pena de incorrer em falta punível nos termos do artigo 53 da Lei 2.267/2007. **(AC)** *(Parágrafo acrescentado pelo art. 2º da Lei Municipal nº 3.041, de 14.05.2015)*

SEÇÃO VI - DOS IMPEDIMENTOS

Art. 6º - Altera o art. 49, passando o Parágrafo único para § 1º e incluindo o § 2º ao artigo.

Art. 49. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar: marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º. Estende-se o impedimento ao Conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária, aos representantes do Ministério Público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

§ 2º.A homologação da candidatura de membros do Conselho Tutelar a cargos eletivos deverá implicar em afastamento temporário do mandato, por incompatibilidade com o exercício da função, podendo retornar ao cargo, desde que não assuma o cargo eletivo a que concorreu.

Art. 7º - Altera o Art. 50, revogando o inciso III.

Art. 50. É vedado aos Conselheiros:

I- receber a qualquer título, honorários, exceto estipêndios legais;
II - divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fatos que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo com autorização judicial nos termos da Lei 8.069/90;
III - REVOGADO

SEÇÃO VII - DA REMUNERAÇÃO E DA PERDA DE MANDATO

Art. 8º - Altera o Art. 51, dando nova redação.

Art. 51. Os membros do Conselho Tutelar, receberão uma gratificação mensal, a partir de 2024, correspondentes ao vencimento do CC3 do Poder Executivo Municipal, incluindo 13º salário, férias e benefício do vale alimentação, reajustável conforme vencimentos dos servidores municipais. **(NR)** *(redação estabelecida pelo art. 1º da Lei Municipal nº 2.412, de 11.08.2009)*

§ 1º. Na condição de eleitos, a gratificação fixada aos membros do Conselho Tutelar, não gera relação de emprego com a municipalidade, não sendo os conselheiros incluídos nos quadros da Administração Municipal.

§ 2º. Sendo eleito Funcionário Público, fica-lhe facultado, em caso de gratificação, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

§ 3º. As férias dos Conselheiros Tutelares devem ser gozadas na proporção um de cada vez, na forma de garantir atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, devendo ser submetido o calendário anual à apreciação do CMDCA.

§ 4º. O Conselheiro Tutelar em férias será substituído pelo suplente.

§ 5º. O exercício efetivo da função de conselheiro, constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

~~**Art. 51.** Os membros do Conselho Tutelar, receberão uma gratificação mensal, correspondentes ao vencimento do CC2 do Poder Executivo Municipal, incluindo 13º salário e férias, reajustável conforme vencimentos dos servidores municipais.~~ *(redação original)*

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º - Exclui-se o artigo 55 da Lei Municipal nº 2267/2007.

Art. 10 - Exclui-se o artigo 57 da Lei Municipal nº 2267/2007.

Art. 11 . Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL
Em,

DANIEL PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
Em,

VALMIR RIBEIRO PEREIRA
Secretário Municipal de Administração

PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ

ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA - 004/2023

Art 16, inciso I e § 4º inciso I da LC 101/2000

Estudo da adequação orçamentária e financeira **para alteração de CC2 dos Conselheiros Tutelares para CC3, conforme Ofício Adm. nº022/2023, informação do Depto de Pessoal** e Art.7º Inciso VII da Constituição Federal e em cumprimento ao disposto no Art. 16, inciso I § 4º, inciso I, da Lei Complementar nº 101-2000.

I - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

Descrição da Ação Criada, Expandida ou Aperfeiçoada			
Despesa Aumentada	2023	2024	2025
3.1 – Pessoal e Encargos	76,161,50	81.492,80	87.197,30
3.2 – Juros e Encargos da Dívida			
3.3 – Outras Despesas Correntes			
4.4 – Investimentos			
4.5 – Inversões Financeiras			
4.6 – Amortização da Dívida			
T O T A I S =========➔	76,161,50	81.492,80	87.197,30
Mecanismo de Compensação	() Aumento Permanente da Receita mediante adoção da (s) seguinte (s) medida(s): () Redução Permanente da Despesa mediante adoção da seguinte medida redução do número excessivo de horas extras e demais ajustes de pessoal (x) Aproveitamento da Margem de Expansão das DOCCs, de acordo com o demonstrativo específico da LDO. () A despesa não se enquadra no conceito de despesa obrigatória de caráter continuado, na forma do art. 17, § 1º da LRF sendo, portanto, dispensados os mecanismos de compensação previstos no § 2º do mesmo artigo. () Impacto por compensação de despesa		

II - COMPATIBILIDADE COM PLANO PLURIANUAL

(x) A ação será incluída no Plano Plurianual de que trata a Lei Municipal nº 3645/2021,

III - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

(x) A ação será incluída nas Diretrizes Orçamentárias nº 3778/2022 para o exercício de 2023,

IV - COMPATIBILIDADE COM A LEI DE ORÇAMENTO

(x) A despesa decorrente da execução da ação está de acordo com Lei Orçamentária nº 3797/2022 para o exercício financeiro de 2023 e os anos de 2024 e 2025 com dedução no Projeto de Lei Da Proposta Orçamentária.

V - IMPACTO SOBRE AS METAS FISCAIS

(art. 17, § 2º da LRF)

1) A despesa decorrente da execução orçamentária está incluída na Lei Orçamentária de 2023 e estará deduzida no Projetos de Leis Orçamentária para os exercícios financeiros de 2024 e 2025. As receitas e as despesas previstas nas Propostas de Lei Orçamentária Anual estão compatíveis com as metas do resultado Primário e Nominal, previsto no anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Portanto as execuções das ações previstas não iram afetar as metas fiscais previstas.

VI - IMPACTO SOBRE A RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (1)

Ítem	2023	2024	2025
(1) Receita Corrente Líquida Prevista	77.904.390,32	83.357.697,52	89.192.736,35
(2) Gastos Totais com Pessoal Poder Executivo	38.938.218,58	41.663.893,88	44.579.985,50
(3) Percentual atual em relação à Receita Corrente Líquida (= 2 / 1)*100	**49,98%**	**49,98%**	**49,98%**
(4) Acréscimo nos gastos Poder Executivo	76,161,50	81.492,80	87.197,30
(5) Gastos Totais Projetados com o aumento proposto.(= 2 + 4) Poder Executivo	39.014.380,08	41.745.386,68	44.667.182,80
(6) Percentual projetado em relação à Receita Corrente Líquida (= 5 / 1)*100	**50,08%**	**50,08%**	**50,08%**

Observações e/ou Ressalvas:

1- Índices apurados em relação a Certidão do TCE-RS nº 4156/2023 de 17/03/2023, índice de Pessoal 49,77%, portanto acima do limite de Alerta de 48,60% da Lei 101/2000, e acrescidos dos impactos 001/002 e 003/2023.

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA
LRF Art. 16 inciso II

Daniel Pereira de Almeida, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da Lei Complementar 101-2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, ***para alteração de CC2 dos Conselheiros Tutelares para CC3, conforme Ofício Adm. Nº 022/2023, informação do Depto de Pessoal e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro****, conforme Art.7º Inciso VII da Constituição Federal, DECLARO que existirá recursos para a execução das ações, cuja despesa correrá por conta da Lei de Orçamento de 2023, 2024 e 2025.*

Declaro, que a execução das ações acima referidas não contraria nenhum dispositivo legal, notadamente da Constituição Federal, da Lei Orgânica Municipal e demais leis em vigor, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal e Resoluções do Senado Federal.

Por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17, § 5º da LRF, declaro, também, **que nenhuma das ações previstas serão executadas antes das implementações dos mecanismos de ajuste ao índice de 48,60% determinados na Lei nº 101/2000.**

Butiá, 30 de março de 2023.

Daniel Pereira de Almeida
Prefeito Municipal de Butiá

Prefeitura Municipal de Butiá
Rua do Comércio, 590 – Bairro Centro - Butiá
Tel.: 51 3652 9400 – www.butia.rs.gov.br

OF. ADM. Nº 22/2023

Butiá, 29 de março de 2023.

PREZADO SENHOR:

Solicitamos impacto financeiro para alteração na gratificação mensal correspondentes ao vencimento de CC2, passando para **CC3**, dos Conselheiros Tutelares.

Sendo o que tínhamos para o momento, ficamos no aguardo.

Atenciosamente,

Valmir Ribeiro Pereira
Secretário Municipal de Administração

Setor Contábil
NESTA

Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE BUTIÁ
Núcleo de Pessoal
Tel.: (51) 3652 9400 – Ramal 211 – e-mail: pessoalpmb@hotmail.com

INFORMAÇÃO

IMPACTO FINANCEIRO

Apresentamos conforme solicitado impacto financeiro para aumento do valor CC2 para CC3 do Conselho Tutelar, conforme demonstrativo abaixo:

IMPACTO FINANCEIRO CONSELHEIRO TUTELAR CC2 PARA CC3									
CARGO	Nº	DIF. DO VENCIMENTO	VALOR MENSAL	13º SALÁRIO	1/3 FÉRIAS	ANUAL	ENCARGOS	IPERGS	TOTAL (ANO)
DIFERENÇA CC2 /CC3	5	908,74	4.543,70	4.543,70	1.514,57	60.582,67	12.116,53	3.462,30	76.161,50

Butiá, 30.03.2023

Jose Antonio Azeredo Petrixeli
Dirigente de Núcleo de R. H.
Portaria Nº 150/2021